A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Daniela Protásio dos Santos, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

RESUMO: O tema ora analisado, a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, foi inserido no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional de n.º 45. Trata-se de um requisito de admissibilidade que funciona como verdadeiro filtro de recursos extraordinários, impedindo que estes sejam conhecidos quando a questão constitucional discutida seja restrita ao interesse das partes. Inicialmente, foi feito um panorama dos mecanismos processuais de contenção do recurso extraordinário até o surgimento da repercussão geral. Em seguida, há uma análise do tema propriamente dito, ou seja, a repercussão geral, sua conjuntura no ordenamento jurídico, seus aspectos, conceituação e finalidade. Foi abordada, ainda, a correlação entre a repercussão geral e o controle de constitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso extraordinário; repercussão geral; requisito de admissibilidade; filtro recursal.

ABSTRACT: The theme to be discussed, general effect of the extraordinary appeal, was inserted by the Constitutional Amendment 45 of 2005. It is a condition of admissibility that functions as real filter extraordinary resources, preventing them from being known when the constitutional issue discussed is restricted to the interest of the parties. First, will the creation of the Federal Supreme Court and an overview of the procedural mechanisms to contain this appeal until the emergence of the impact general. Will be examined, that is the general effect, juncture in its legal system, its aspects, concepts, purpose, and its main procedural and substantive rules. Will be addressed, although the implications that the overall effect has resulted in the legal positions

of the Federal Supreme Court and the correlation between the general effect and control of constitutionality.

KEYWORDS: Extraordinary appeal; general effect; condition of admissibility; filter appeal.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, muitas propostas têm sido apresentadas com o fim de descongestionar os tribunais, abarrotados de processos. Esta situação, no entanto, ganha maior relevância e é alvo de maior preocupação dos estudiosos quando se está a tratar do Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância do Poder Judiciário nacional.

Nesse cenário, no ano de 2004, a Emenda Constitucional de nº 45 trouxe, em seu bojo, uma série de medidas destinadas a minimizar a morosidade judiciária. O presente artigo tem por escopo analisar, especificamente, uma dessas medidas, qual seja, a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário.

Assim, o art. 1º da Emenda de nº 45 acrescentou o §3º ao art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzindo o requisito da repercussão geral para fins de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos da lei. Estabeleceu-se que o recorrente teria o ônus de demonstrar, em preliminar devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário. Esse filtro recursal, que veio à tona por meio de um conceito jurídico indeterminado, deveria ser regulamentado por meio de lei.

Em 2006, a Lei nº 11.418 veio cumprir o seu desiderato, inserindo algumas inovações no Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o novo instituto da repercussão geral. Os art. 543-A e 543-B, então, consubstanciaram a regulamentação legal da norma constitucional. No ano de 2007, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal foi modificado pela Emenda Regimental nº 21, que concluiu a regulamentação do instituto da repercussão geral.

2. GÊNESE DA REPERCUSSÃO GERAL

2.1 ORIGEM DO SISTEMA BRASILEIRO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO FEDERAL

Na tentativa de esclarecer a gênese da crise de números pela qual passa o Supremo Tribunal Federal brasileiro há anos, e que funcionou como uma verdadeira mola propulsora na introdução do instituto da repercussão geral pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, faz-se necessário discorrer, ainda que de forma sucinta, sobre o federalismo brasileiro, bem como sobre a consequente interpretação legislativa federal.

Nesta senda, avulta notar que o modelo de federalismo implementado pelos Estados Unidos da América tornou-se verdadeiro paradigma na organização de outros Estados, incluindo-se, neste rol, o Estado brasileiro. Nesse sentido, no âmbito do pacto federativo, cada Estado cedeu parcela de sua soberania para um órgão central, formando os Estados Unidos da América, autônomos entre si.

No que concerne especificamente ao Brasil, no decorrer de sua história constitucional, conheceu as duas clássicas formas de Estado, quais sejam, Estado Unitário e Estado Federal. Sob a égide da Constituição do império de 1824, adotou-se a forma unitária de Estado. Em 1889, com a Proclamação da República e com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado brasileiro, inspirado na Constituição norte-americana de 1787, passou a adotar a forma federativa de Estado.

É comum a afirmação na doutrina de que a formação da Federação dos Estados Unidos da América se deu através de um movimento centrípeto, de fora para dentro, ou seja, Estados soberanos cedendo parcela de sua soberania. Em contrapartida, no Brasil a formação se deu através de um movimento centrífugo, do centro para fora, ou seja, um Estado unitário centralizado descentralizando-se. Percebe-se, então, o porquê de os Estados norte-americanos terem muito mais autonomia que os Estados-membros brasileiros. Nesse sentido, José Afonso da Silva (1963, p.9):

> Partimos do unitarismo para a forma federativa, num processo inverso ao das federações americana e suíça; estas formaram-se da união de

> Estados soberanos, os quais conferiram à União parte de sua competência. No caso do Brasil, o contrário se deu, isto é, o Poder Central, único, foi quem transferiu, às comunidades regionais, a parcela de poder que, depois, vieram a possuir, constituindo-se em Estados autônomos.

Dessa forma, considerando que o federalismo norte-americano foi importado para o Brasil, o legislador brasileiro, seguindo essa mesma linha, buscou, na América do Norte, um modelo para nosso sistema de uniformização do Direito federal.

Os pioneiros no Federalismo reconheciam que a segurança jurídica era um valor que interessava ao Estado preservar e defender. No federalismo, tinha-se claro que seria impossível manter essa segurança diante da circunstância de que uma mesma lei federal poderia ser interpretada de forma definitiva por diversos tribunais estaduais.

Adhemar Ferreira Maciel (2006, p.32), ao descrever o histórico do federalismo norte-americano e a estruturação do seu Poder Judiciário aduz, ainda, o seguinte:

> Em 1925, depois de muito *lobby,* o Congresso cedeu e alterou a lei orgânica do Judiciário: o *Judge's Bill* aumentou ainda mais o *discricionary power* da Suprema Corte. Em outras palavras, as apelações de conhecimento obrigatório (*mandatory appeals*) diminuíram e, em compensação, cresceu o número de *petitions for writ of certiorari.* Nesse último caso, o recurso só seria conhecido se contasse com o aval de quatro dos nove juízes da Corte. Seu primeiro requisito era que a causa ou controvérsia, julgada em última instância pelos tribunais estaduais ou federais, se apresentasse substancialmente relevante para todo o país.

Em 1988, as *mandatory appeals* foram eliminadas do ordenamento jurídico norte-americano. Assim, o acesso à Corte Suprema nos Estados Unidos da América somente se materializaria por intermédio da *petition for writ of certiorari*. Era o desfecho histórico da inserção de um filtro

recursal no sistema processual norte-americano.

Como já foi dito em linhas pretéritas, o sistema de uniformização do Direito federal brasileiro se inspirou no sistema norte-americano. Assim, como não poderia ser diferente, o Supremo Tribunal Federal foi concebido sob a influência da criação da Suprema Corte norte-americana. Acontece que, já em 1891 o legislador norte-americano atentou para a possibilidade de congestionamento da Corte Suprema e consequente desnaturação de seu papel institucional.

Merece destaque que o nosso Supremo Tribunal Federal, quando criado pelo Decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890, era responsável pela uniformização de todo o direito federal, tanto constitucional quanto infraconstitucional. Tocava ao Supremo Tribunal Federal, portanto, por meio de recurso posteriormente denominado de extraordinário, zelar pela inteireza de vasta gama do direito federal aplicado por tribunais, tanto estaduais quanto federais.

Há que se considerar, entretanto que, ao contrário do que acontecia nos Estados Unidos da América, onde os Estados tinham uma parcela de autonomia muito maior, incluindo a legislativa, os ramos do direito de competência federal, aqui, eram maioria, restando uma parcela insignificante de competência legislativa para os Estados. Tal fato explica-se pela forma como o federalismo aqui foi adotado: do centro para fora. Ou seja, o federalismo foi construído partindo-se do poder central para os Estados, como já foi dito anteriormente.

A primeira Constituição Republicana, promulgada pouco tempo depois da criação do Supremo Tribunal Federal, atribuía à União competência para legislar sobre direito civil, penal e comercial. Ademais, a Constituição de 1934 agravou o monopólio federal atribuindo a competência exclusiva para legislar sobre direito processual à União.

Assim, copiamos o modelo de uniformização do direito federal norte-americano sem, no entanto, atentarmos para o detalhe de que nosso federalismo não era integral. Conquanto a Constituição de 1891 tivesse formalizado a forma de Estado adotada, qual seja, a Federal, o caráter centralista estava bastante enraizado no nosso sistema, tanto no plano legislativo, quanto no plano judiciário. Assim, nos Estados Unidos a autonomia judicial dos Estados era acompanhada por uma substancial autonomia legislativa, de modo que era excepcional a aplicação de leis federais pelos Tribunais Estaduais, ao passo que, no Brasil, ocorria

justamente o inverso.

Foi, portanto, com a incumbência de zelar pela integridade de todo o direito federal que o Supremo Tribunal Federal foi criado e, considerando a amplitude da sua competência, resta cristalina a razão pela qual já no início do século XX discutia-se uma forma de descongestionar o Supremo, abarrotado de processos, especialmente do denominado recurso extraordinário. Eis a origem da tão falada crise do Supremo Tribunal Federal.

Durante toda a trajetória histórica do recurso extraordinário observa-se que seus requisitos de admissibilidade sofreram inúmeras alterações, visando sempre a diminuir o número de casos que alcançam o Supremo Tribunal Federal. A exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário, veiculada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e objeto deste estudo, segue a mesma tendência.

Assim, após diversas tentativas de superação da crise, que serão mais bem abordadas no tópico seguinte, a Constituição de 1988 fracionou a competência do Supremo Tribunal Federal, transferindo para o mais novo Tribunal Superior, o Superior Tribunal de Justiça - STJ-, a competência para uniformizar a jurisprudência respeitante ao direito federal infraconstitucional. Restava ao Supremo Tribunal Federal zelar pela integridade e uniformidade do direito federal constitucional.

2.2 A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O volume excessivo de processos no Supremo Tribunal Federal sempre foi fonte de preocupação por parte de estudiosos e, particularmente, daqueles que compõe o Poder Judiciário nacional. O que deveria ser extraordinário, a manifestação da Suprema Corte, tornou-se mais do que ordinário. É como se todos acreditassem que o acesso ao Supremo traduz um terceiro grau obrigatório de jurisdição.

Não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal nasceu com o claro propósito de assegurar a autoridade e supremacia da Constituição e leis federais. Não foi ele concebido como mais uma instância recursal, afinal, o duplo grau de jurisdição já se fazia presente no nosso sistema processual por meio dos Tribunais Estaduais e Federais.

O problema, além de antigo, é universal. Não se trata de uma exclusividade do sistema processual brasileiro. O problema brasileiro residiu, frise-se, na demora para identificar e implementar uma solução estrutural. Os Estados Unidos vivenciaram uma situação parecida, mas, como já dito anteriormente, conseguiram atentar para o problema com muito mais antecedência, implementando mecanismos para "desafogar" a Suprema Corte já em 1925.

Conquanto seja um fenômeno mundial, o crescimento sem parâmetros do número de recursos dirigidos para os tribunais de cúpula tem, no Brasil, algumas agravantes que merecem destaque. Em primeiro lugar, a importação "cega" do federalismo norte-americano. Em segundo lugar, o fato de a Constituição brasileira ser do tipo analítica, ou seja, imiscuir-se nos mais diversos assuntos dos mais diversos ramos do direito.

2.3 TENTATIVAS DE SUPERAÇÃO DA CRISE

2.3.1 SISTEMÁTICA PRÉ-1988

Já em 1958 foi promulgada a Lei 3.396, que possibilitou aos presidentes dos Tribunais de Justiça proceder à seleção dos recursos extraordinários a serem remetidos para o Supremo Tribunal Federal, todos por meio da análise de seus requisitos de admissibilidade. Em seguida, por meio da emenda regimental de agosto de 1963, foi criada a súmula, enunciado decorrente de decisões reiteradas a respeito de determinada matéria, com o intuito de facilitar a fundamentação dos julgados e, logicamente, de tornar a prestação jurisdicional mais célere.

Em 1965, foi promulgada a Emenda Constitucional de número 16. Tal emenda outorgou ao Supremo competência para julgar representações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos com o claro propósito de possibilitar-lhe, em um único julgamento, o pronunciamento a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas em questão.

Dois anos depois, com base no parágrafo único do artigo 115 da Constituição de 1967, que dava ao tribunal competência legislativa para, em seu regimento interno, dispor sobre "o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso", o Supremo

Tribunal Federal passou a legislar, impondo diversos tipos de óbices à admissibilidade do recurso extraordinário.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 modificou o texto da Constituição de 1967, acrescentando parágrafo único ao seu artigo 119; assim, foi permitido que as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, relativas às alíneas "a"e "d" pudessem ser definidas pelo próprio regimento interno do Tribunal.

Valendo-se dessa prerrogativa, em 12 de junho de 1975, o Supremo aprovou a Emenda Regimental nº 3, responsável por modificação considerável no regime do recurso extraordinário. Essa emenda alterava substancialmente o art. 308 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, de modo que nele se previu, pela primeira vez no direito brasileiro, a referência à relevância da questão federal como critério para análise de admissibilidade dos recursos extraordinários.[1] Foi o que se denominou Arguição de relevância.

2.3.2 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais guarda estreita conexão com o mecanismo, já extinto, da arguição de relevância da questão federal. Esta vigorou no passado, quando o Supremo era o responsável pela apreciação da matéria que hoje é do Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática adotada consistiu em criar uma permissão geral de cabimento do recurso extraordinário, com exceção das causas elencadas no artigo 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, a relevância da questão federal teria a função de viabilizar a admissibilidade dos recursos extraordinários em causas que haviam sido expressamente vedadas.

Segundo Bruno Dantas (2008, p. 251), pela redação dada ao art. 308 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, antes de representar propriamente um requisito de admissibilidade, a relevância da questão federal significava uma última oportunidade para admissão de causas que haviam sido expressamente excluídas pelo Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Avulta notar que tal instituto não escapou das severas críticas advindas da doutrina, de magistrados, enfim, de profissionais atuantes na

área jurídica. O alvo maior das críticas residia no fato de que a Emenda de 1969 previa tão-somente a possibilidade de a Corte se valer de critérios relativos à natureza, espécie e valor pecuniário da causa. Não havia, portanto, no texto constitucional, qualquer brecha que desse ao Supremo a possibilidade de criar um novo critério que não os supra aludidos. O Supremo teria, portanto, atuado fora da competência constitucional, pois a relevância da questão federal não tinha qualquer amparo na Lei Maior.

Em 1977, como meio de elidir definitivamente as críticas pelas quais estava passando o instituto da arguição de relevância, a previsão desse mecanismo que antes era infraconstitucional, constitucionalizou-se por meio de Emenda nº 7.

A aludida emenda incluiu expressamente esse novo requisito de admissibilidade no texto constitucional. Com isso, o artigo 119 ganhou o parágrafo primeiro dispondo que "as causas a que se refere o item III, alíneas "a" e "d" deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu regimento interno, que atenderá a sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.[2]

Já em 1980, o Supremo Tribunal Federal ampliou, por meio de nova emenda regimental, o rol de causas que seriam excluídas da apreciação do Supremo, salvo se apresentassem uma questão federal relevante[3]

Com Emenda Regimental nº 2 de 1985, inverteu-se a lógica da especificação dos casos. O art. 325 do regimento interno do STF alterou a sistemática até então vigente, destacando que a exigência da relevância da questão federal era obrigatória para todos os feitos, exceto para aqueles enumerados nos incisos I a X do art. 325, já que, quanto a estes últimos, a relevância passou a ser presumida pelo dispositivo regimental.

O instituto da arguição de relevância da questão federal foi alvo de constantes críticas, mormente pelo fato de que a decisão pelo acolhimento ou não da relevância dispensava motivação. Neste passo, cabe colacionar a ponderação de Rodolfo de Camargo Mancuso (2006, p.81):

> Em que pesem as críticas que a instituição sofreu em seus quase 13 anos de existência (v.g., que seu procedimento era complexo e oneroso, que a aferição do que fosse relevante ficava ao absoluto critério, incontestável, do STF; que a relevância de

> uma questão é um dado axiológico a ser levado em conta pelo legislador quando faz a norma e não pelo julgador quando a aplica; que não se justifica a aferição da relevância em julgamento secreto e não expressamente motivado), o fato é que vozes respeitáveis defenderam esse sistema.

A seu turno, José Carlos Moreira Alves (*apud* KOZIKOSKI, 2007, p. 246) realçou o caráter político subjacente à arguição de relevância:

> O julgamento em tese de relevância ou não da questão federal é antes ato político do que propriamente de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não de um interesse que não é o do recorrente, mas que é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao tribunal Supremo do país, a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica.

Assim, conquanto a arguição de relevância da questão federal, vigente sob a égide da Constituição revogada, seja compreendida como antecedente histórico da repercussão geral, tendo em vista a existência de alguns referenciais comuns, as distinções são extremamente visíveis. Antônio Carlos Machado (1986, p. 66), discorrendo sobre a arguição de relevância da questão federal, afirmava que:

> Em verdade, a arguição de relevância é um incidente preliminar ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, instaurando como que um juízo de pré-admissibilidade, destinado única e exclusivamente a apreciar a relevância ou não da questão federal, suscitada no âmbito do recurso extraordinário. Ultrapassada esta pré-admissibilidade, com o julgamento positivo da relevância, é que o recurso extraordinário passará a ser examinado quanto à sua admissibilidade,

> antes do julgamento do seu mérito como, de resto, sucede com todos os recursos.

A análise da repercussão geral das questões constitucionais, por sua vez, não se revela como um juízo de pré-admissibilidade. Trata-se, na verdade, de mais um requisito de admissibilidade, como será exposto mais adiante. Ademais, não há que se falar em julgamento secreto e imotivado na decisão a respeito da existência ou não da repercussão geral, diferentemente do que ocorria com a arguição de relevância da questão federal.

2.3.3 SISTEMÁTICA PÓS-1988

Com a promulgação da Constituição de 1988, operou-se mudança significativa na regulamentação do recurso extraordinário. A arguição de relevância foi extinta e afastou-se da competência do Supremo as questões federais infraconstitucionais, instituindo-se novo Tribunal de superposição para analisá-las, o Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal passou a ser competente para processar e julgar recursos extraordinários – que poderiam versar apenas sobre as formas de infração à Constituição – enquanto o Superior Tribunal de Justiça adquiriu competência para processar e julgar os recursos especiais – cabíveis em face da infração à lei federal propriamente dita.

A ideia que se tinha era que, com a criação de uma nova Corte, possibilitar-se-ia a diminuição da carga de trabalho no Supremo Tribunal Federal. Frise-se, entretanto que, infelizmente, a criação do Superior Tribunal de Justiça não resolveu a crise do recurso extraordinário. Como observa Barbosa Moreira (2008, p.583): "[...] a bipartição do antigo recurso extraordinário causou problemas de ordem prática, vez que passamos a ter dois recursos em vez de um só, interponíveis ambos, em larga medida, contra as mesmas decisões."

De acordo com estatísticas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), em 1989, foram distribuídos 6.103 processos para o Superior Tribunal de Justiça. No ano seguinte, 1990, esse número mais do que dobrou: foram 14.087. Tais dados revelam o equívoco do constituinte de 1988 ao tentar solucionar o problema do excesso de

recursos perante o Supremo Tribunal Federal com a simples criação de uma nova Corte de Justiça.

Assim, na prática, a Constituição de 1988 não logrou êxito em seu intento de descongestionar o Supremo Tribunal Federal. Ademais, a Constituição de 1988 tornou constitucional uma infinidade de matérias dentro dos diversos ramos do direito, dando ensejo a um crescimento ainda maior de recursos dirigidos à Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, em site oficial, disponibiliza uma tabela estatística em que se pode analisar o crescimento exponencial dos recursos extraordinários de 1990 ao ano de 2008. A título de curiosidade, mostra-nos a referida tabela que em 1990 foram distribuídos para o Supremo 10.780 recursos extraordinários. Já no ano de 2006, essa estatística subiu para o número de 54.575 recursos extraordinários distribuídos.

Não obstante todas essas tentativas de reduzir a carga excessiva de processos ao Supremo Tribunal Federal, notadamente de recursos extraordinários, tais instrumentos não lograram êxito. A inclusão do requisito da repercussão geral, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, consubstancia a mais recente tentativa na busca pelo desafogamento da mais alta Corte do Judiciário Nacional.

3. REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser interposto, conforme artigo 541 do CPC, mediante petição dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, no prazo de quinze dias. Frise-se, ainda, que, sendo recurso de fundamentação vinculada, as hipóteses de cabimento do recurso que ora se analisa estão previstas na Constituição Federal, mais especificamente no art. 102, III. Com efeito, o recorrente deve fundamentar o seu pedido limitado aos permissivos constitucionais.

O recurso extraordinário interposto será submetido, inicialmente, ao juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*. Neste momento, o presidente (ou o vice-presidente) fará o juízo de admissibilidade provisório do recurso, analisando todos os requisitos de admissibilidade, exceto a existência ou não da repercussão geral. Esta é de exclusiva análise do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Abre-se, aqui, um parêntese no intuito de esclarecer que, conquanto a emenda constitucional que introduziu a exigência da repercussão geral seja datada de 2004, bem como a lei que a regulamentou seja de 2006, a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007[4].

Caso entenda o presidente do tribunal *a quo* que o recurso merece ter seu mérito analisado, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, remete-o para o Supremo Tribunal Federal. Não obstante a análise da repercussão geral ser atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não custa relembrar que o recorrente deve abrir um tópico, em suas razões, tratando da repercussão geral, sob pena de o recurso ser inadmitido no tribunal de origem. Explica-se. Não estará o presidente do tribunal afirmando a inexistência de repercussão geral. Absolutamente. Caso assim o fizesse, estaria usurpando a competência constitucionalmente atribuída ao Supremo. Estará, tão-somente, negando seguimento a um recurso carente de regularidade formal.

Não sendo o caso de inadmissão pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário será distribuído. De acordo com as normas regimentais do Supremo, a análise preliminar do recurso extraordinário caberá ao relator, que deverá, quando não for o caso de inadmissão monocrática, submeter aos demais ministros, por via eletrônica, sua manifestação a respeito da repercussão geral (art. 323). Assim, manifestando-se sobre o processamento eletrônico, afirma Didier (2008, v.3, p. 321):

> [...] Pretendeu-se eliminar entraves que ocorreriam na rotina do tribunal com a necessidade de remeter-se ao Plenário todo o recurso extraordinário em que se suspeitasse da ausência da repercussão geral. A criação da repercussão geral, antes de sua regulamentação, gerou certa perplexidade: criou-se um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema. Por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse

> exercido pelo Plenário, impondo duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do Supremo [...] para evitar isso, o Regimento interno do STF passou a contar com regras que permitem a deliberação por meio eletrônico.

Ao relator, dessa forma, toca a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Caso entenda que falta algum dos requisitos tais como tempestividade, cabimento, preparo, etc., decide pela inadmissibilidade do recurso.

Caso, no entanto, estejam satisfeitos os aludidos requisitos, e não sendo um recurso idêntico a outro cuja repercussão geral já tenha sido examinada anteriormente - caso em que o relator deverá aplicar o precedente, nos termos do art. 543-B, §3º CPC e arts. 323, §1º e 327,§1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, nem de recurso que impugne decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do próprio Supremo – caso em que há presunção absoluta de existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §3º do CPC-, deverá o relator manifestar-se a respeito da repercussão geral e, em seguida, submeter a questão aos demais ministros via processamento eletrônico. Estes terão o prazo de 20 dias para pronunciar-se. Findo o prazo sem manifestação suficiente para rejeição, ou seja, dois terços dos membros do Supremo, restará confirmada a existência de repercussão geral e o recurso extraordinário poderá ter seu mérito analisado pelo órgão fracionário competente.

Muito se questiona a respeito da legitimidade de uma deliberação colegiada sem o debate entre os integrantes do órgão. O que não pode acontecer, em hipótese alguma, é a supressão da publicidade do exame da repercussão geral, tal como era feita na antiga Arguição de Relevância.

Cabe lembrar que na sessão administrativa do dia 26 de novembro de 2008, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que os julgamentos sobre existência de repercussão geral serão abertos ao público. Os votos da Corte sobre a admissibilidade dos processos que chegam ao Tribunal, vindos de instâncias inferiores, são computados por um sistema chamado Plenário Virtual, conforme dito alhures. Esse sistema exigia uma senha de acesso restrita aos ministros do Supremo Tribunal Federal e aos tribunais cadastrados, mas, após a decisão, ficou

desbloqueado e disponível para consultas na internet pelo site do Supremo.

Outra novidade trazida pela Lei n.º 11.418 de 2006 foi o julgamento por amostragem, procedimento já observado no julgamento de recursos extraordinários oriundos de decisões do Juizado Especial Federal. Em apertada síntese, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários que versem sobre a mesma controvérsia constitucional, caberá ao tribunal *a quo* selecionar em torno de três recursos representativos da controvérsia (com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para a sua admissibilidade) e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até pronunciamento definitivo da Corte.

Note-se que a representatividade do recurso extraordinário está na ótima exposição da cinca, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda a argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

Nos dizeres de Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 62), a escolha para remessa ao Supremo Tribunal Federal tem de ser a mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia.

Cabe lembrar, também, que inexiste direito da parte à escolha de seu recurso para remessa ao Supremo Tribunal Federal para aferição, a partir dele, da existência ou da inexistência da repercussão geral.

Interessante o posicionamento de Fredie Didier (2008, v.3, p. 320) no tocante ao julgamento por amostragem. Para ele, tal procedimento, inserido pela Lei 11.418 de 2006, é mais uma manifestação do fenômeno da "objetivação" do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, transformação do recurso extraordinário, que, embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao controle abstrato, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

> É possível concluir, sem receio, que o incidente para apuração da repercussão geral por

amostragem é um procedimento de caráter objetivo, semelhante ao procedimento da ADIN, ADC e ADPF, e de profundo *interesse público*, pois se trata de exame de uma questão que diz respeito a um sem-número de pessoas, resultando na criação de uma norma jurídica de caráter geral pelo STF. É mais uma demonstração do fenômeno da "objetivação" do controle difuso de constitucionalidade das leis, que será examinado no item seguinte.

4. REPERCUSSÃO GERAL: UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO

Não obstante esteja a exigência da repercussão geral no âmbito do juízo de admissibilidade, não pode ela ser examinada pelo tribunal *a quo*, como o podem os demais requisitos da mesma espécie. A análise dessa questão preliminar deve ser feita pelo Pleno do Supremo, que somente pode negar a sua existência pela manifestação de dois terços de seus membros. Há, na verdade, uma presunção em favor da existência da repercussão geral.

É digno de nota o fato de que o quórum de dois terços exigido pela norma constitucional encontra paralelo no nosso ordenamento jurídico tão-somente nos procedimentos para edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula vinculante (art. 103-A, *caput*) e na Lei 9.868/99, especificamente em seu art. 27, para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

A exigência de um quórum tão alto para negar a existência de repercussão geral não é desproporcional ou desarrazoada. Absolutamente. Não se pode olvidar que o requisito que ora se analisa é um conceito jurídico indeterminado, ou seja, não possui um conteúdo semântico facilmente identificável no mundo empírico. Com efeito, a sua aferição, pelos Ministros do Supremo, pode revelar-se contaminada por uma dose sensível de subjetividade.

É certo, portanto, que o legislador constituinte utilizou-se de um conceito vago, indeterminado ao exigir a repercussão geral da questão enfrentada na fundamentação do recurso extraordinário, nos termos do §3º do art. 102. A Lei Federal 11.418/2006, por sua vez, que veio

a lume com o escopo de regulamentar tal exigência, também fez uso de outros conceitos jurídicos indeterminados ao inserir, no Código de Processo Civil, o §1º do art. 543-A: "Será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa."

Muitos foram os que criticaram a inserção de uma restrição a recurso de estatura constitucional por meio de um conceito que necessita de preenchimento valorativo pelo intérprete. Seria temerário conceder ao Supremo Tribunal Federal um poder que poderia revelar-se discricionário, limitando o acesso dos jurisdicionados à Corte Suprema do país e gerando insegurança na comunidade jurídica.

Não há como negar que conceitos jurídicos indeterminados trazem sim, em seu bojo, uma parcela de insegurança jurídica. Há que se considerar, entretanto, que não havia outra fórmula adequada para servir de filtro recursal à Corte Suprema. Não se poderia cogitar de um rol taxativo de casos enquadrados no rótulo de "detentores de repercussão geral", haja vista a impossibilidade de o legislador vislumbrar, em abstrato, a infinidade de controvérsias constitucionais suscetíveis de gerar impacto na coletividade ou em parte considerável dela.

Cabe ainda reiterar que o uso do conceito jurídico indeterminado permite, ao menos em tese, que o Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência constitucional, profira decisões mais rentes à realidade. Segundo Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2005, p. 101), a interpretação de conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade que hoje vivemos, que se caracteriza justamente pela sua instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que se transmitem informações, se alteram "verdades sociais".

5. A "OBJETIVAÇÃO" DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A inserção do instituto da repercussão geral das questões constitucionais tem operado significativa mudança no papel do recurso extraordinário frente ao controle de constitucionalidade.

Primeiramente, cabe, aqui, lembrar que a fiscalização abstrata da constitucionalidade se consubstancia em um processo do tipo objetivo, ou seja, um processo onde não existem partes formais e onde não há aferição de interesses concretos e casuísticos, pois o que se visa é a própria questão da constitucionalidade de lei ou ato normativo. Dito de outra forma, o único interesse é a supremacia da norma constitucional em face de uma norma que lhe seja inferior e com a qual esteja em conflito.

Em contrapartida, a fiscalização de constitucionalidade também pode ser realizada diante de um caso concreto. Explica-se. Pede-se algo ao juízo fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Trata-se de um processo subjetivo, com partes formais e aferição de interesses concretos. Nesses casos, visa-se assegurar direitos subjetivos às partes, sendo a questão da constitucionalidade decidida de forma incidental, prejudicial ao mérito.

É correto afirmar que, no recurso extraordinário, a questão da constitucionalidade é analisada de forma incidental, como prejudicial ao mérito. Acontece que não é menos certa a afirmação de que, com a implantação do instituto da repercussão geral, o recurso extraordinário deixou de ter por principal escopo a tutela imediata do interesse do recorrente. Priorizou-se, portanto, a função institucional do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição.

Ainda sob a égide da arguição de relevância, José Carlos Moreira Alves (*apud* KOZIKOSKI, 2007, p. 246, grifo nosso) registrou:

> [...] o julgamento em tese de relevância ou não da questão federal é antes ato político do que propriamente ato de prestação jurisdicional, e **isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não de um interesse que não é o do recorrente, mas que é superior a ele,** pois é o interesse federal de se possibilitar ao tribunal Supremo do país a manifestação sobre questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele pela importância jurídica.

O que se pode concluir é que o recurso extraordinário foi (à época

da arguição de relevância) e tem sido, atualmente, instrumento por meio do qual o recorrente leva ao Supremo Tribunal Federal um caso que não é seu, mas da coletividade ou parte dela. Por meio desse instrumento, o Supremo se manifesta em questões que realmente ameaçam a supremacia e a inteireza da Constituição, zelando pela fiel interpretação e aplicação da Lei Maior.

Ora, diante do que foi exposto, não se pode negar que a repercussão geral é mais uma manifestação da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade, ao lado das súmulas vinculantes e da ainda não pacificada aplicação da Teoria da Transcendência dos motivos determinantes da sentença. A corroborar tal entendimento, está o seguinte trecho de obra de André Ramos Tavares (2007, p. 218):

> [...] A combinação da súmula vinculante com o instituto aqui analisado da repercussão geral cria uma nítida conexão entre o modelo de controle difuso-concreto e o modelo de controle abstrato-concentrado, aproximando aquele das características próprias deste último, o que talvez seja realmente o caminho mais apropriado para países que pretendam manter ambos os modelos concomitantemente.

Esclarece-se. Com a repercussão geral, tem-se reforçado a ideia de que o papel do Supremo Tribunal Federal não é o de julgar conflitos individuais; não é o de assegurar tão-só direitos das partes. Estes podem e devem ser resolvidos por juízes de primeiro grau e outros tribunais. Toca ao Supremo a análise de questões com alguma repercussão na sociedade, pois é por meio dessa análise que a Corte irá exercer o seu verdadeiro papel de guardiã da Constituição, papel este que por muito tempo foi relegado ao segundo plano, sendo observado exclusivamente nos julgamentos de ações de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

Neste sentido, é oportuna a lição de Gilmar Mendes (*apud* DIDIER, 2007, p. 493) sobre a aludida mudança que vem se operando nos contornos do recurso extraordinário:

> O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse

> das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional. (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários- ao menos de modo imediato- não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar as Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

A repercussão geral, então, tende a resgatar, como já dito algumas vezes neste trabalho, o verdadeiro papel do Supremo Tribunal Federal, qual seja, o de guardião da Constituição, haja vista a imposição de que a causa versada no recurso extraordinário só mereça análise pelo Supremo se, realmente, ameaçar a ordem constitucional, o que só é possível quando a controvérsia constitucional possua uma amplitude razoável, não sendo restrita aos interesses das partes.

Sobre o tema, é salutar trazer à baila a lição de Ulisses Schwarz Viana (2008, p. 61-62):

> [...] a repercussão geral implica em um passo adiante na objetivização do controle incidental (difuso) de normas no sistema constitucional brasileiro. A ênfase subjetivista de solução de conflitos interindividuais fica em segundo plano e, deste modo, passa-se a focar primariamente o aspecto objetivo, qual seja o de assegurar o *Direito Constitucional objetivo* (Härbele).

A expectativa que gira em torno desse novo perfil, segundo o supracitado autor, é a de que a índole objetiva das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, irá redundar em avanço inestimável no constitucionalismo brasileiro rumo à efetividade da Carta de 1988, por meio de um processo mais eficaz e efetivo, garantindo à sociedade o

direito fundamental de acesso à justiça mediante solução rápida e segura de matérias constitucionais relevantes.

6. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que o instituto da repercussão geral insere-se no movimento de alterações operado na sistemática processual brasileira, mormente no tocante ao sistema recursal. Tais alterações visam a imprimir maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional. É cediço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal está assoberbado de processos e que, consequentemente, a inserção de um filtro recursal da natureza da repercussão geral era algo necessário.

É nesse cenário que a repercussão geral começa a mostrar efeitos positivos na redução da distribuição de processos à Corte. Quanto ao aspecto quantitativo, assim, é certo afirmar que anda bem a reforma inovadora.

O instituto da repercussão geral é dotado de um enorme potencial. Entretanto, também é verdade que a análise da repercussão geral traz consigo um elevado grau de subjetividade. A Suprema Corte não pode exercer tal competência de forma discricionária, ferindo de morte princípios e direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos.

Não há que se fechar os olhos para o quadro atualmente vivido pela Corte Suprema; não se pode esquecer que a função do Supremo Tribunal Federal é a de protetor e defensor da ordem constitucional vigente. Afinal, há um desejo generalizado de que a Suprema Corte se ocupe primordialmente de julgamentos mais importantes para a condução do destino do país, especialmente na fase atual de turbulências na vida política, econômica, social e jurídica.

Notas

[1] Eis o teor do art. 308: Salvo nos casos de ofensa à Constituição *ou relevância da questão federal*, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:
I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;
II - nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;
III - nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;
IV - nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas

no art. 110 da Constituição; e) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V - nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI- nas execuções por título judicial; VII - sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII - nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

[2] - Art. 119. Compete ao Supremo tribunal Federal:

(...)

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decidias em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

§1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo tribunal Federal no regimento intero, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário *e relevância da questão federal.*

(...)

§3º O regimento interno estabelecerá:

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal e da argüição de relevância da questão federal; (...).

[3] - Eis o teor do Art. 325: Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário a que alude o seu art. 119,§1º, das decisões proferidas: I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas ou alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança a eles relacionadas; II- nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou renovação, nem declararem a extinção da punibilidade, e quando oriundos de processos referidos no inciso I; III- nos mandados de segurança que versarem matéria compreendida nos incisos IV e VII; e em qualquer outro caso , quando não julgarem o mérito; nos litígios decorrentes: a) de acidente de trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V - nas seguintes ações e processos : a) ação rescisória, quando julgada improcedente; b) ações que a lei submeter a procedimentos sumaríssimos; c) procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio de inventário, partilha e de embargos de terceiro; d) processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal; e) procedimentos especiais de jurisdição voluntária , salvo os relativos a tutela e curatela; f) procedimentos enumerados no art. 1218 do Código de processo civil, salvo os relativos à dissolução e liquidação de sociedade; VI - nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação inclusive; VII - sobre questões de direito processual civil relativas à representação judicial das partes; despesas e multas; competência relativa; suspeição; forma e lugar dos atos processuais;; intimação e notificação; nulidades não cominadas; valor da causa; suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; cabimento de recurso ; e ordem dos processos no tribunal .

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664567. Agravante: Orlando Duarte Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 18 de junho de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudência. Acesso em 11 de out. de 2008.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição- Questões e Perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, jun.º-set. 1989. *Apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9ª ed., v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso extraordinário:* uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Editora Atlas 2007.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário:* origem e desenvolvimento no Direito Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COUTO, Mônica Bonetti. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos. *Revista Forense,* Rio de Janeiro, v. 394, ano 103, nov./dez 2007.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª edição. Salvador: Editora JUS podivm, 2008.

_____. Transformações do recurso extraordinário. *Revista Forense,* Rio de Janeiro, v. 389, ano 103, jan.º/fev. 2007. Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. Estudo da Repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, Dez. 2007. Disponível em: http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf. Acesso em: 01 junh. 2008.

GUEDES, Celso. *Juízo de admissibilidade nos recursos especial e extraordinário*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

GOMES JR., Luiz Manoel. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Repertório de jurisprudência IOB*, volume III, nº 3/2005, fev. 2005.

GORDILHO, Pedro. A cláusula da repercussão geral no STF. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIII, nº 268, março de 2008.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões

constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista Forense,* Rio de Janeiro, v. 391, ano 103, maio/junho, 2007.
LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. *Recursos ordinário, Extraordinário e Especial.* 3ª ed., São Paulo: Mundo Jurídico 2008.
MACHADO, Antônio Carlos Marcondes. Arguição de relevância: competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 42, ano XI, abril/junho, 1986.
MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Revista CEJ,* Brasília, nº 33, p. 30-35, abril/junho de 2006.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial.* 10ª ed., v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
MEDINA, Miguel Garcia. *O prequestiomento nos recursos extraordinário e especial.* 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Recurso especial e extraordinário – Repercussão geral e atualidades.* São Paulo: Método, 2006.
MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luíz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. Editora Revista dos Tribunais, 2007.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil:* Art. 476 a 565. 14º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008
NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos*. 3ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1935 .
RODRIGUES NETTO, Nelson. *A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei n.º 11.418/06*, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP – nº 49, abril – 2007 - São Paulo, p. 113-129.
SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional: de acordo com a reforma do judiciário*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva 2008.
SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
SILVIA, Bruno Matos e. *Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro. A repercussão geral no

Recurso Extraordinário. *Revista Reforma do Judiciário*, Ed. Método, 2005.
THEODORO JR., Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário e súmula vinculante do STF. *JurisPlenum,* ano IV,nº 20, março de 2008.
TUTTI, José Rogério Cruz. A "Repercussão Geral" como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. *Revista dos Tribunais*, v. 848, ano 95, junho de 2006.
VALLE, Vanice Lírio. Repercussão Geral: um passo a mais na difícil trilha de construção da vinculatividade das decisões judiciais. *Revista da Emerj*, v. 10, nº 40, 2007.
VIANA, Ulisses Schwarz. Da repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva de racionalização do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. *Revista Jurídica Consulex*, ano XI, nº 254, agosto de 2007.
WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arrruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil.* 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2005.
YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A repercussão geral do recurso extraordinário: uma volta ao passado? *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 53, Agosto – 2007, p. 44-55.